EXTRANUMERÁRIO — ACIDENTE DO TRABALHO

— Aplica-se a lei de acidentes do trabalho em favor do servidor de estrada de ferro da União, desde que êle não goze dos benefícios estatutários.

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

União Federal *versus* Vitória Pereira da Hora e outros
Agravo de petição n.º 3.013 — Relator: Sr. Ministro João José de Queirós

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo de petição n.º 3.013, da Bahia, em que são, agravante, a União Federal e agravados Vitória Pereira da Hora e outros:

Acorda a 2.ª Turma, por decisão unânime, em negar provimento ao recurso, de conformidade com as notas taquigráficas em anexo, parte integrante dêste.

Rio, 12 de novembro de 1952. — *Alfredo Bernardes*, Presidente. — *João José de Queirós*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro João José de Queirós — O Juiz Antônio de Oliveira Martins, da Vara de Acidentes de Trabalho da Comarca de Salvador, na Bahia, assim relata e decide a espécie, de fls. 64 a fls. 67 dos autos:

"Contra a União Federal, como responsável pelos serviços da Viação Férrea Federal Leste Brasileiro, e com fundamento no decreto-lei n.º 7.036, de 10 de novembro de 1944, propôs o Doutor Curador das Vítimas de Acidentes do Trabalho, por parte de Vitória Pereira da Hora, Waldomira, Zelaina, Aurelino, Elza, Ezaltina, Noemia e Antônio Pereira da Hora, a presente ação de acidente de trabalho, para haver indenização a que os mesmos se julgam com direito, na qualidade de beneficiários do seu espôso e pai, Maximiliano Pereira da Hora, falecido quando a serviço da referida Viação, fato êsse que se diz ocorrido no dia 23 de setembro de 1949, na Estação de Queimados, dêste Estado.

Falecera o acidentado em conseqüência de esmagamento e ferimentos outros que recebera, quando ao saltar de um trem em movimento, segundo consta da informação de fls. 5, pela qual também se verifica que exercia êle cargo de guarda servente, com o salário de Cr$ 48,00.

Na audiência designada para o fim de que cogita o art. 57 do citado decreto-lei, presentes como se achavam as partes interessadas, não foi possível a conciliação proposta, contra a qual se insurgira o digno representante da União, motivo por que se prosseguiu na ação, oportunidade em que o Dr. Curador de Acidentes, em suas alegações iniciais, após salientar a desnecessidade de quaisquer considerações sôbre a matéria de fato, eis que não contestada pela ré, cuja defesa, em causas desta natureza, se tem limitado à matéria de direito, requereu, por isso mesmo que, incontestável como se lhe afigurava o direito dos autores à indenização pleiteada, fôsse a ação julgada procedente, para o fim de ser a ré condenada ao pagamento da importância de Cr$ .... 48.000,00, correspondente à indenização devida, acrescida de juros da mora e custas.

Contestando o pedido, após os esclarecimentos prestados pelo Dr. Assistente jurídico da Viação Férrea Leste Brasileiro, limitou-se, efetivamente, o Doutor Procurador da República, à alegação de que os beneficiários da vítima estão excluídos dos benefícios decorrentes da lei de acidentes, por se tratar, como se trata de um seu servidor extranumerário, lotado que era na Leste

Brasileiro, não se julgando, assim, responsável por qualquer indenização, sòmente devida quando em acidentes ocorridos com aquêles que integram o seu quadro do "pessoal de obras".

Assim, não havendo provas a serem produzidas, nem mesmo documental, de vez que aquelas certidões por cuja apresentação protestara inicialmente o Doutor Curador de Acidente, se tornaram indispensáveis em face do pronunciamento do digno representante da Viação empregadora, se houve por encerrada a instrução do feito, proclamando-se em seguida o debate oral, oportunidade, em que as parte apresentaram resumo escrito de suas alegações finais, acompanhadas as da ré de um documento, conforme consta de fls. 52 a fls. 59.

Devidamente contados, vieram-lhe os autos conclusos para julgamento, tendo sido designada a audiência de hoje para a leitura e publicação da sentença.

O que tudo visto e bem ponderado: Resulta apurado, do exame dêstes autos, que Maximiano Pereira da Hora teria sido, efetivamente, acidentado, quando a serviço da Viação Férrea Federal Leste Brasileiro, fato êste que não é contestado, senão antes confirmado pela ré, que nenhuma dúvida também teria argüido quanto à alegada qualidade de beneficiários dos autores.

Se assim é, bem é de ver que não há por onde se negar o direito que aos mesmos assiste quanto à indenização pleiteada, para cuja fixação é de ser atendido o cálculo apresentado pelo Dr. Curador de Acidentes, de vez que nêle teriam sido observadas as regras disciplinadoras da espécie.

Contra o reconhecimento de tal direito, porem, eis que se insurge a ré, sob a alegação de que não estaria a vítima enquadrada na categoria do "pessoal de obras", mas sim dos "extranumerários diaristas", hipótese em que não lhe podia ser aplicada, nem aos seus beneficiários, a lei de acidentes, que os teria excluído expressamente de sua incidência.

Verdade é que, pela citada lei, estão excluídos do seu âmbito os funcionários e extranumerários diaristas da União.

Mas, pergunta-se, onde, nos autos, a prova produzida pela ré, de que se trata efetivamente, no caso *sub judice* de um extranumerário, com as vantagens que lhe são asseguradas pelo Estatuto dos Servidores Públicos da União?

E' que, segundo bem argumenta o Dr. Curador de Acidentes, em suas brilhantes razões finais, não basta que se alegue essa qualidade de extranumerário, cumprindo antes à ré demonstrar que está êle sujeito ao regime estatutário, em pleno gôzo, pois, das vantagens que ali são concedidas aos seus servidores, notadamente aposentadoria e pensão.

Examinadas, porém, as razões apresentadas pela defesa, o que delas resulta manifesto, é que, embora rotulado com o vistoso título de "extranumerário", não gozava o acidentado daquelas vantagens estatutárias, eis que não pode ser considerada como paga pela União a pensão satisfeita pelas Caixas de Aposentadoria e Pensões, hipótese em que não seria justo nem humano se negar aos seus beneficiários as vantagens mínimas que lhes são asseguradas pela lei de acidentes.

Eis porque, segundo por vêzes já tem decidido êste Juízo, com apoio em decisões do Supremo Tribunal Federal, não há por onde se negar o direito que tem o ferroviário, ainda que extranumerário, aos benefícios da lei de acidentes, que sòmente não se aplica àqueles funcionários que gozam, efetivamente, daquelas vantagens estatutárias.

Argumenta a ré, entretanto, por se eximir ao pagamento da indenização pleiteada, com a alegação de que aos beneficiários do servidor falecido em conseqüência de acidente do trabalho, também concede uma pensão especial, conforme demonstra com a lei cujo texto se acha junto por cópia a fls. 59.

Não procede o argumento, por isso mesmo que se trata de um benefício concedido esporàdicamente, mediante uma lei especial para cada caso, sem

as garantias, portanto, de uma norma geral, de caráter obrigatório.

Eis aqui ficam os fundamentos por que julgo a ação procedente, para condenar a União Federal, como responsável pelos serviços da Viação Férrea Federal Leste Brasileiro, ao pagamento da importância de Cr$ 48.000,00 (quarenta e oito mil cruzeiros) correspondente à indenização a que têm direito os autores, na qualidade de beneficiários do falecido Maximiano Pereira da Hora, acrescida de juros da mora e custas, na forma requerida pelo Doutor Curador de Acidentes."

Inconformada, agravou a União Federal, com a minuta de fls. 70, na qual sustenta, em essência, não haver a pretendida obrigação por não se tratar de acidentado incluído no pessoal de obras, mas de extranumerário.

Contraminutou, a fls. 27, o Curador de Acidentes. O Juiz manteve o decidido a fls. 79 e a fls. 85, a Subprocuradoria Geral da República opinou pelo provimento ao recurso.

E' o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro João José de Queirós (Relator) — Sr. Presidente, nego provimento ao recurso, pelos próprios fundamentos da sentença recorrida, que incluí, na íntegra, em meu relatório. Reporto-me a êles para confirmar o decidido.

Evidenciou o douto Juiz *a quo* que, na espécie, não se evidenciou a circunstância de se tratar de extranumerário diarista, e assim sendo, argumentou o douto magistrado, ao acidentado se aplicam os dispositivos da Lei de Acidentes, cabendo, conseqüentemente aos seus beneficiários, cuja situação não foi discutida, a indenização pleiteada.

Nego, pois, provimento ao recurso.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Por decisão unânime, negou-se provimento ao apêlo da União Federal para confirmar a sentença agravada. Os Senhores Ministros Alfredo Bernardes e Cândido Lobo votaram com o Senhor Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Alfredo Bernardes.